



GOVERNO DA CIDADE DE

**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins  
que a Lei Municipal n.º 2.796/2010  
foi expedida e publicada no Placar Oficial  
no período de 05 de Novembro de  
2010  
12/11/2010  
Secretário de Administração

**LEI Nº 2.796, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010**

Institui no Município de Inhumas-GO o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e ao Empreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE INHUMAS** aprovou e eu, Abelardo Vaz Filho, Prefeito Municipal, no uso das minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individuais (EI), doravante simplesmente denominados ME, EPP e EI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federais nº. 123/06, nº 127/07 e nº 128/08, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE INHUMAS-GO".

**Art. 2º** - Esta lei estabelece normas relativas:

- I** - Aos incentivos fiscais;
- II** - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III** - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV** - ao incentivo à geração de empregos;
- V** - ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI** - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII** - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

**VIII** – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

**IX** – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

**X** – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

## **CAPITULO II DA GESTÃO MUNICIPAL**

**Art. 3º** - Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às ME, EPP e EI de que trata esta Lei, competindo a este:

**I** – Acompanhar a regulamentação desta Lei, promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

**II** – Orientar e assessorar a formulação da Política Municipal de Desenvolvimento das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

**III** – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das ME, EPP e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Rede SIM) e do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**IV** – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da ME, EPP e EI, local ou regional.

**§ 1º** - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

**I** – 3 (três) órgãos do Poder Executivo Municipal, todos indicados pelo Prefeito, cabendo a um deles a presidência do Comitê;

**II** – Entidades privadas que tenham vínculo e ações de apoio ao desenvolvimento dos pequenos empreendimentos do município, mediante convite do Prefeito Municipal;

**§ 2º** - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, deverão ser definidos os membros do Comitê Gestor Municipal em Decreto do Executivo.

**§ 3º** - As nomeações dos membros, dos órgãos municipais bem como das entidades convidadas, serão endereçadas por quem de direito ao Executivo Municipal, através de ofício;

**§ 4º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação do Decreto citado no § 2º artigo 3º, o Comitê Gestor Municipal deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, onde deverá ser definida a Secretaria Executiva, a qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias as suas deliberações;

**§ 5º** - Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

**§ 6º** - Para cada membro efetivo nomeado por seus pares, deverá ser nomeado da mesma forma e no mesmo processo, um membro suplente que o substituirá em sua ausência, tendo direito a voz e voto.

**§ 7º** - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

**Art. 4º** - Caberá ao Comitê Gestor Municipal designar Agente de Desenvolvimento para efetivação do que dispõe esta Lei Complementar.

**§ 1º** - O Agente de Desenvolvimento terá como função a articulação das ações para promoção do desenvolvimento local e territorial; atuando junto à comunidade, indivíduos e coletividade, visando o cumprimento das disposições e diretrizes emanadas do Comitê Gestor Municipal.

**§ 2º** - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** - residir no município;
- II** - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III** - haver concluído o ensino fundamental;

**§ 3º** - Caberá ao Agente de Desenvolvimento a função de presidente do Comitê Gestor Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DEFINIÇÃO DE ME, EPP E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - Microempresa (ME) ou Empresa de pequeno Porte (EPP)** a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

**II - Empreendedor Individual (EI)** aquele empresário individual, que optar por pertencer a essa categoria e que atenda todos os requisitos para enquadramento estabelecidos pelas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008 e suas futuras alterações.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**Da inscrição e baixa**

**Art. 6º** - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Parágrafo Único** - A Administração Pública Municipal poderá realizar visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, sempre que for possível, com vistas na celeridade do processo.

**Art. 7º** - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.

**Art. 8º** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 9º** - A administração pública municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Art. 10** - Os registros dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a ME, EPP e EI, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas que participem, sem prejuízo das responsabilidades dos sócios e dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 1º** - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou administrador da ME, EPP e o EI que se encontre inativo há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas.

**§ 2º** - A baixa referida no parágrafo anterior não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME, EPP e seus sócios, administrados ou EI, comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial.

**§ 3º** - A solicitação de baixa na hipótese prevista no **§ 1º** deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 11** - Fica vedada a instituição de quaisquer tipos de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa das empresas.

## **SEÇÃO II**

### **Do alvará**

**Art. 12** - Fica instituída o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

**I** - sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis explosivos ou tóxicos;

**II** - sejam poluentes;

**III** - dependam de outorga do Poder Público;

**IV** - edificações que apresentem estrutura com risco de ceder e ou as instalações elétricas e ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas.

**V** - que abriguem aglomeração de pessoas

**VI** - que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em Lei.

**VII** - exploração de pedreiras

**VIII** - sejam incômodas

**§ 2º** - Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança das populações e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

**§ 3º** - Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipal competente dentro de suas atribuições.

**§ 4º** - Nos casos referidos no Caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais:

**I** - Instaladas em propriedade desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

**II** - Em residência do titular ou sócio da ME ou EPP ou do EI, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

**§ 5º** - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 13** - Fica autorizada a criação do "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

**§ 1º** - O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 2º** - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

**Art. 14** - O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

**I** - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

**II** - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

**III** - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

### **SEÇÃO III**

#### **Da sala do empreendedor**

**Art. 15** - Com o objetivo de apoiar a implementação desta lei, orientar informar os empreendedores sobre os procedimentos de registro e funcionamento das empresas, mobilizarem ações idealizadas pelo Comitê Gestor



ou pela administração municipal, dar apoio logístico e técnico aos eventuais parceiros do município nas ações de desenvolvimento local, fica criada a "Sala do Empreendedor" do Município.

## **CAPÍTULO V DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 16** - O Executivo Municipal deverá editar regulamento destinado a adequar a legislação municipal às regras definidas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e do Empreendedor Individual - EI, instituído pelas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 17** - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo Único** - Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a VIII do § 1º do Art. 12 desta Lei.

**Art. 18** - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 19** - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 20** - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aplicação de penalidade.

**§ 1º** - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá solicitar junto ao órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

**§ 2º** - Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

**CAPÍTULO VII**  
**DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**  
**SEÇÃO I**  
**Do Apoio à Inovação**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da Gestão da Inovação**

**Art. 21** - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá também a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual.

**SUBSEÇÃO II**

**Do fomento às incubadoras, condomínios  
Empresariais e empresas de base tecnológica**

**Art. 22** - O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual de vários setores de atividades.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas, empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**Art. 23** - O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

**Art. 24** - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

**Parágrafo Único** - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Compras Públicas das ME, EPP e do Empreendedor Individual**

**Art. 25** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

**Parágrafo Único** - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as

autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 26** - Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

**I** - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

**II** - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais para que adéqüem os seus processos produtivos;

**III** - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais; e

**IV** - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

**Art. 27** - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais sediadas no Município, principalmente, ou região de entorno.

**Art. 28** - Exigir-se-á das microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

**I** - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

**II** - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME, EPP ou EI, para fins de qualificação;

**Art. 29** - A comprovação de regularidade fiscal das ME, EPP ou EI, somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

**§ 1º** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, renováveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

**§ 3º** - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 30** - As entidades contratantes poderão realizar processos licitatórios:

**I** - Destinados exclusivamente a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** - Em que seja exigido dos licitantes a subcontratação microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado.

**III** - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**§ 1º** - O Valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II do Caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais subcontratadas.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º - No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no artigo 30.

§ 5º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 31** - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I** - microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais;

**II** - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 32** - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte e empreendedores individuais.

**§ 1º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço apresentado na licitação.

**§ 2º** - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance ofertado pelos licitantes.

**Art. 33** - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - a microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

**II** - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 1º** - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendedor individual.

**Art. 34** - A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte cinco pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

**Art. 35** - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

**Art. 36** - Não se aplica o tratamento diferenciado e favorecido destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas compras públicas municipais quando:

**I** - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório de licitação;

**II** - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**IV** - A licitação for dispensável ou inexigível conforme artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

**Art. 37** - É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da Administração Municipal para a aplicação do que dispõe essa Lei.

## SEÇÃO II

### Estímulo ao Mercado Local

**Art. 38** - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 39** - O Executivo Municipal, para estimular o crédito e à capitalização dos empreendedores de microempresas, empresa de pequeno porte e

empreendedores individuais fomentará e apoiará a criação e o funcionamento das sociedades de garantia de crédito formadas por empresários, entidades públicas e demais apoiadoras visando viabilizar maior acesso ao crédito por parte das MPEs, facilitando a análise do crédito e mitigando o risco da operação.

**Art. 40** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conveniar com instituições de garantia de créditos existentes a fim de viabilizar o seu funcionamento.

**Art. 41** - Fica o Executivo Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Goiás destinado à concessão de financiamentos a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais instalados no Município para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

#### **CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 42** - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 43** - O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

**§ 1º** - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

**§ 2º** - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, visando criar e



implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

## **CAPITULO XI DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 44** - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 45** - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Parágrafo Único** - Ficam estabelecidas como atividades prioritárias para fomento e desenvolvimento, sem prejuízo das demais, as atividades agropecuárias e aquelas voltadas ao turismo.

**Art. 46** - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

**I** - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

**II** - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

**III** - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

**IV** - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

**V** - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

**VI** - cessão de bens e imóveis do município.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 47** - Poderá o Poder Executivo Municipal conceder parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de 2,5 VRM (Valor de Referência do Município).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido na Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização Fazendária.

§ 4º - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 48** - Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano, porém não constituindo feriado municipal.

**Parágrafo Único** - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 49** - O Departamento responsável pela Fazenda Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 50** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS-GO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.**



**ABELARDO VAZ FILHO**  
*Prefeito Municipal*



**Adm. REINALDO BALESTRA**  
*Secretário de Administração*  
**CRA GO 1533**